



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 7522 ENT.: 7179 PROC. N.º:	21/11/2012

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2211/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 5884, datado de 21 de novembro, do Gabinete do Senhor Ministro da Economia e do Emprego, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE
ENTRADA N.º 7179
DATA: 21/11/2012

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. N.º 1438/SEAPI	23/02/2012	Nº: /2012 ENT.: /2012 PROC. Nº:	

ASSUNTO: Resposta à pergunta n.º 2211/XII/1ª, de 23 de fevereiro de 2012
«Tributação na afixação de mensagens publicitárias»

Na sequência do ofício acima identificado e, em resposta à pergunta n.º 2211/XII/1ª, de 23 de fevereiro de 2012, formulada pelos Senhores Deputados Margarida Neto, Hélder Amaral e João Paulo Viegas do Grupo Parlamentar do CDS-PP, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia e do Emprego de, relativamente às questões colocadas, que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

Solicitada informação ao ex-InIR (atualmente integrado no Instituto da Mobilidade e dos Transportes - IMT, I.P), esclareceu este instituto que não existem duas entidades distintas a tributar os mesmos serviços, constituindo as taxas publicitárias matéria da competência das autarquias, e não das Estradas de Portugal.

Anexa-se a este propósito o ofício S/2011/5369, remetido pelo InIR ao Senhor Provedor de Justiça em 21 de Setembro de 2011, onde aquele Instituto se pronuncia oficialmente sobre o seu entendimento, em matéria de tributação na afixação de mensagens publicitárias.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Marta Neves

Exmo.(a) Senhor(a)
Provedor de Justiça
Rua do Pau da Bandeira, 7 e 9
1249-088 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	S/ Referência	Data
Proc. R-5997/10 (A1)	24-05-2011	S/2011/5369	21-09-2011

Assunto: Estradas Nacionais - publicidade - taxa - EP Estradas de Portugal, S.A.

O entendimento do InIR relativamente às competências para a emissão de licenciamentos e para a cobrança de taxas por colocação de publicidade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, é, efectivamente, o de que a EP, S.A. não tem, desde o momento em que se tornou concessionária geral rodoviária, competência legal para emitir aquele tipo de licenciamento nem para cobrar taxas pelos actos para cuja emissão não tem competência. Recorde, a este propósito, o que dispõem as Bases 2, nºs 1 e 2, e 3 do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, e o que dispõe o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de Novembro.

Deste conjunto de disposições legais parece resultar inequivocamente que a EP só tem direito a receber receitas que se relacionem com o objecto concessionado (o financiamento, a conservação, a exploração, a requalificação e o alargamento das vias que integram a Rede Rodoviária Nacional e a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação, exploração, requalificação e alargamento das vias que integram a Rede Rodoviária Nacional Futura - Bases 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 380/2007), salvo se a lei estabelecer, expressamente, em sentido contrário (Base 3, e) do Decreto-Lei n.º 380/2007). Esta última previsão não inclui, como é óbvio, as regras que antes da transformação da EP, atribuíam à JAE, depois ao IEP e depois à EP, EPE, competências quase-públicas de autorização e licenciamento, que desapareceram com a transformação da EP em sociedade anónima e com a atribuição da concessão geral rodoviária a esta empresa.

É neste sentido que deve ser interpretada a regra do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 374/2007: não se trata de manter na EP competências que eram dela por via da sucessão à JAE, ao IEP e à EP, EPE, mas, tão só, de, sucedendo a EP, S.A. legalmente à EP - Estradas de Portugal, E. P. E., manter nesta a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais que integravam a sua esfera jurídica no momento da transformação, quer estes lhe fossem atribuídos por lei ou contrato. O art.º 2.º é particularmente claro; mantêm-se os direitos, não as competências da EP. É por essa razão que se deve entender que a EP, S.A. não tem competência para cobrar taxa alguma das previstas no Decreto-Lei n.º 13/71, revisto, nem para licenciar, nos termos desses diplomas, sem

prejuízo do que venha a ser consagrado, designadamente no que se refere à revisão do Estatuto das Estradas Nacionais.

A argumentação que a EP, S.A. expõe à Provedoria de Justiça, e que já foi objecto de debate e refutação pelo InIR, assenta, precisa e unicamente, no facto de o referido art.º 2.º 'repelir' artigos similares que foram usados aquando da transformação da JAE em IEP, do IEP em EP, EPE, etc. e na leitura de aquele art.º 2.º mantém as competências da EP que lhe advinham da lei anterior em matéria, nomeadamente, de licenciamento. Ignora, porém, a realidade absolutamente inovadora de que só em 2007 -- em contraste com todas as transformações anteriores da EP/IEP/JAE -- a EP, S.A. se tornou concessionária do Estado e que, por isso mesmo, perdeu todos os poderes de autoridade que antes tinha e que lhe não tenham sido expressamente atribuídos pelas novas Bases e pelo novo Estatuto. As competências da EP, S.A. devem, pois, ser interpretadas à luz dessa nova realidade contratualizada entre o Estado e a concessionária -- e já não de delegação de poderes do Estado que existia no caso da JAE e até à EP, EPE, inclusive.

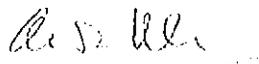
Contudo, e sendo esta a interpretação que o InIR faz e tem mantido da legislação aplicável, desde logo em 2008 procedeu à elaboração de uma proposta de alteração do Estatuto das Estradas Nacionais, diploma que tenderia a clarificar a situação em causa e outras que resultaram da implementação do novo modelo institucional de gestão e financiamento do sector de 2007, tal como estava previsto, no sentido de clarificar a competência da EP, S.A. e, eventualmente das demais concessionárias, para o exercício de funções e competência de Administração Rodoviária.

Na interpretação do InIR, teria sido esse o espírito do legislador subjacente à génese do novo modelo de gestão e financiamento do sector rodoviário. Acontece porém, que a proposta em causa, embora tivesse sido levada à Assembleia da República não teve, posteriormente, por parte do Governo cessante, a concretização que se aguardava. Do facto, foi também o actual Governo em funções já informado, sendo certo que, nas actuais circunstâncias de mudanças anunciadas para o sector, nos parece sensato conhecer primeiro as grandes linhas e analisar depois, o encaixe do diploma referido em próximas revisões da legislação rodoviária.

Trata-se, até tal revisão, de matéria cuja competência formalmente cabe ao InIR exercer, para o que nos propomos um esforço continuado de aperfeiçoamento da coordenação com a EP, S.A., como concessionária geral da rede rodoviária nacional, no sentido da aplicação justa e equilibrada da legislação em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo



Alberto Moreno